



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.721102/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.346 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DO RENDIMENTO COMO SENDO APOSENTADORIA.

Para que o beneficiário faça jus a isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave, a natureza dos rendimentos recebidos deve ser de aposentadoria. Não sendo constatado o recebimento de aposentadoria, ainda que portador de moléstia grave, o benefício não deve ser concedido, posto que ausente requisito legal essencial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. A Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto votou pelas conclusões.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 09-54.670 (fls. 107/113), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou improcedente a impugnação (fl. 77/80) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2011

DISPENSA DE EMENTA.

*Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº.
364, de 10 de novembro de 2004.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento nº 2011/348953936503261 de fls. 60/63 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário referente a imposto sobre a renda de pessoa física suplementar.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 61) a fiscalização informa a glosa de R\$ 23.943,01 correspondente à **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****23.943,01, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****446,57.

Para demonstrar que não incorreu em omissão de receita, por ser portador de moléstia grave, o contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 77/80), com os seguintes argumentos:

- a) Que o auditor fiscal desconsiderou o laudo emitido pelo médico particular que acompanha o paciente há mais de 20(vinte) anos e que atesta ser portador de moléstia grave
- b) Que no bojo do processo já constam diversos documentos hábeis a comprovar o acometimento de moléstia grave, entre eles, a comprovação de realização de cirurgia para tratar da doença de Parkinson.

- c) Apresenta Laudo Pericial nos moldes exigidos pela Secretaria da Receita Federal, bem como declaração emitida por serviço oficial, suprimindo omissão indicada, e culminando com a regularidade dos procedimentos de declaração de imposto de renda.

Para a DRJ/JFA (fls. 107/113) a impugnação foi considerada improcedente, repisando, em suma, os argumentos da autoridade fiscal, quais sejam: não constam nos autos documentos hábeis a demonstrar a condição do contribuinte de aposentado, reformado ou pensionista bem como sob sua condição de portador de moléstia grave.

Intimado do acórdão da DRJ/JFA em 13/11/2014 (A.R. fl. 116), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 119/128) em 24/11/2014, no qual alega, em síntese:

- a) Não ser razoável supor que o contribuinte era empregado da instituição BrasilPrev, considerando apenas informação constante em DIRF, eis que constam nos autos diversos documentos comprobatórios e que ora anexa, indicando que recebe seus benefícios de aposentadoria da entidade privada, que é a sua atividade fim;
- b) Destaca a preclusão e impertinência quanto ao questionamento de vínculo entre o Recorrente e a fonte pagadora, tendo em vista que o mérito reside na comprovação ou não do acometimento do contribuinte a moléstia grave, para o gozo das prerrogativas legais;
- c) Que desde o primeiro momento do processo de fiscalização deixou claro ser acometido da referida doença e fez constar diversos documentos comprobatórios que a comprovam.
- d) Ressalva a conduta de negativa de aceitabilidade de laudo particular emitidos pelo Dr. Francisco Cardoso, e do serviço médico oficial do município de Tauá-Ce, Dr. José Ney Leal Petrola, sobre o argumento do último não ser servidor efetivo do Município;
- e) A fim de validar o vínculo, ressalta que o serviço público não se dá somente mediante concurso, mas também através de contratação temporária e também direta na forma da Norma Operacional Básica do Sistema único de Saúde;
- f) Defende a busca pela verdade real por parte do julgador, princípio que norteia o procedimento administrativo tributário e as próprias decisões do Carf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Prevê o art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

Assim, dois são os requisitos para a isenção do imposto de renda: que o contribuinte perceba rendimentos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviços e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, e que haja a comprovação da moléstia grave.

No caso dos presentes autos, conforme relatado anteriormente, o ora recorrente alegar ser portador do mal de Parkinson e pleiteia a isenção para os rendimentos da fonte pagadora BRASILPREV.

Para a verificação da moléstia grave antes do período a que se pleiteia a isenção, qual seja, ano-calendário 2008, o recorrente apresenta laudo médico particular, datado de abril de 2012 (fls. 6 e 7) que atestam que o mesmo é portador da "doença de Parkinson" (CID 10 G 20) desde fevereiro de 1994. Este laudo é elaborado pelo Dr. José Ney Petrola, CRM 2299, e emitido em papel timbrado da Secretaria Municipal de Tauá/CE.

Posteriormente, o contribuinte obteve Laudo Médico emitido pelo Ministério da Fazenda (fl. 39), por junta médica presidida pelo Dr. Francisco Nobre de Oliveira - CRIM 2974, que reconhece ser o contribuinte portador de doença especificada em lei como "DOENÇA DE PARKINSON" e faz menção desta ser "*a partir de 05/06/2014*", **justamente a data de elaboração do Parecer Médico.**

Ainda, trouxe aos autos (fls. 09/39):

a) comprovantes de remessa de recursos ao exterior para comprova de neuroestimulador no ano de 2007;

b) comprovantes de despesas realizadas no Instituto FLENI - Buenos Aires, local da realização da cirurgia para colocação do neuroestimulador;

c) laudo e relatórios médicos indicando a doença de Parkinson e procedimento cirúrgico;

d) comprovante de fornecimento de equipamento e realização de cirurgia para substituição do neuroestimulador com recursos do Plano de Saúde UNIMED.

Assim, entendo que o conjunto probatório trazido ao processo administrativo é suficiente para fazer crer, sem dúvidas, que o contribuinte é portador da moléstia grave desde período anterior ao ano-calendário em que se discute a isenção (2010).

Quanto ao segundo requisito, referente justamente a natureza do rendimento percebido, se este trata-se de aposentadoria ou pensão. A omissão de rendimento foi percebida e objeto de lançamento pela autoridade fiscal porque a fonte pagadora BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (CNPJ nº. 27.655.207/0001-31) informou em DIRF que o valor pago no montante de R\$ 23.943,01 é tributável.

Nestes termos, tem-se instaurada a controvérsia em saber a natureza desse pagamento e, assim, aplicar a isenção ou não caso possua a natureza de aposentadoria ou pensão.

Ocorre que neste ponto específico, o contribuinte deixou de produzir quaisquer provas a respeito. Destaca-se que, aparentemente, trata-se de prova de fácil apresentação e comprovação, bastando mostrar qual a relação jurídica entre o recorrente e a BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, para ser verificada a natureza do pagamento e, assim, aplicar ou não a isenção.

Desse modo, por ausência de comprovação da natureza do pagamento, entendo que não cumprido um dos requisitos essenciais para a aplicação da isenção do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88.

Processo nº 10380.721102/2012-31
Acórdão n.º **2401-004.346**

S2-C4T1
Fl. 151

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.